



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4359 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400o do CC; .nº 1 do artigo 342º do CC; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com reembolso do valor pago (289,67€) acrescido de indemnização por danos não patrimoniais no valor de 200,00€.

SENTENÇA Nº 209 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida e subsequente restituição do preço pago a título de preço, 289,67€, acrescido de indemnização por danos não patrimoniais no valor de €200,00 vem em suma alegar na sua reclamação inicial a demonstração de não conformidade do bem no prazo de garantia.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma alegar a inexistência de qualquer não conformidade no bem.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Ilustre Mandatária Forense da Requerida, com procuração junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a resolução do contrato de compra e venda do bem de consumo celebrado entre Reclamante e Reclamada acrescido de indemnização por danos não patrimoniais.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A demandada tem como objeto social o comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados

2. A demandante, celebrou um contrato de compra e venda com a demandada, pelo qual adquiriu, a 7 de Agosto de 2019, um conjunto de mesa e quatro cadeiras pelo montante de € 289,68;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. A demandante, pretende a resolução do contrato de compra e venda com reembolso do montante liquidado pela mesma, acrescido de indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 200,00 (Duzentos Euros);

4. A demandante apresentou várias reclamações junto da recamada **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Uma das cadeiras do conjunto de mesa e quatro cadeiras adquirido pela Requerente, supra identificado no ponto 2 dos factos provados apresenta uma qualquer não conformidade.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente da prova documental junta aos autos, já que em sede de declarações de parte, a Reclamante limitou-se a corroborar na íntegra a versão dos factos versados na sua reclamação inicial.

Assim, o Tribunal moldou a sua convicção na prova documental junta aos autos, como o seja a fatura datando a aquisição do bem, a sua titularidade, e o preço, bem como a guia de entrega e respetiva data unta aos autos.

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma reveste tal natureza por ausência completa de meios probatórios carreados para o autos que permitam o Tribunal afirmar a sua existência. Verdade seja dita que a Requerente não identificou na sua reclamação inicial qual a não conformidade de que padece o bem, nem juntou aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer da eventual existência de não conformidade, pelo que, e uma vez que, de tal facto sempre lhe incumbia a prova, nos termos do disposto no artigo 342º do C.C., dá-se o mesmo por não provado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

*

E inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto- Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que “**O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme supra já mencionado, decaindo subsequentemente e sem mais considerações a pretensão da reclamante nesta demanda arbitral.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 17/07/2022

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)